



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903160 - PR(2025/0120700-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE
ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI
AGROEMPRESARIAL PR/SP
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO - PR035971
ADRIELLE BELANI ESTEVES VENDRAMINI - PR069849
AGRAVADO : R R GARANCI - MOVEIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 83 do STJ e n. 283 do STF, aplicados à tese de prescrição intercorrente fundada no art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil;
2. A controvérsia diz respeito a execução de título extrajudicial, lastreada em cédula de crédito bancário;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução, reconhecendo a prescrição intercorrente e afastando ônus sucumbenciais, nos termos do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil;
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, pela contagem da prescrição intercorrente a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de penhora e pela aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ sobre prescrição intercorrente, quanto à necessidade de constrição efetiva para interrupção e à fluência automática do prazo após um ano da tentativa infrutífera de penhora, impondo-se a Súmula n. 83 do STJ;

7. Ausente a impugnação específica de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide a prescrição intercorrente em consonância com a jurisprudência desta Corte, exigindo constrição efetiva para interrupção e reconhecendo a fluência do prazo após um ano da tentativa infrutífera de penhora. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, § 4º, § 5º; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903160 - PR (2025/0120700-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PR/SP
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO - PR035971
ADRIELLE BELANI ESTEVES VENDRAMINI - PR069849
AGRAVADO : R R GARANCI - MOVEIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 83 do STJ e n. 283 do STF, aplicados à tese de prescrição intercorrente fundada no art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil;
2. A controvérsia diz respeito a execução de título extrajudicial, lastreada em cédula de crédito bancário;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução, reconhecendo a prescrição intercorrente e afastando ônus sucumbenciais, nos termos do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil;
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, pela contagem da prescrição intercorrente a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de penhora e pela aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ sobre prescrição

intercorrente, quanto à necessidade de constrição efetiva para interrupção e à fluência automática do prazo após um ano da tentativa infrutífera de penhora, impondo-se a Súmula n. 83 do STJ;

7. Ausente a impugnação específica de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide a prescrição intercorrente em consonância com a jurisprudência desta Corte, exigindo constrição efetiva para interrupção e reconhecendo a fluência do prazo após um ano da tentativa infrutífera de penhora. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, § 4º, § 5º; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 283.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL (SICREDI AGROEMPRESARIAL PR/SP) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 83 do STJ, e da Súmula n. 283 do STF, aplicados à tese de prescrição intercorrente fundada no art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 361-365).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 360.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível, nos autos de execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) (fls. 338-344).

O julgado foi assim ementado (fls. 338-339):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível visando a reforma de sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, reconhecendo a prescrição intercorrente, após a constatação de tentativas infrutíferas de penhora e a ausência de bens penhoráveis da parte executada ao longo de mais de cinco anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, considerando a contagem do prazo prescricional e a ausência de efetiva constrição de bens do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prescrição intercorrente se inicia após um ano da ciência da primeira tentativa infrutífera de penhora, independentemente de intimação do credor.

4. O prazo prescricional não é interrompido pela simples manifestação do exequente, sendo necessária a efetiva constrição de bens do devedor. 5. A contagem do prazo de prescrição intercorrente foi corretamente aplicada, resultando na extinção da execução por prescrição em 07.08.2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso de Apelação cível conhecido e não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 921, do Código de Processo Civil, § 4º, visto que a redação dada pela Lei n. 14.195/2021 não pode retroagir para alcançar atos anteriores, pois o acórdão recorrido teria contado a prescrição a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de penhora, o que contrariou o regime aplicável.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a prescrição intercorrente e se reforme o acórdão; requer ainda o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se determine novo julgamento sem aplicar a legislação posterior (fls. 351-353).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial, em que a parte exequente pleiteou a satisfação de cédula de crédito bancário por meio de atos expropriatórios.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente e afastando ônus sucumbenciais, nos termos do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil (fls. 334-335).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, conhecendo e negando provimento à apelação, com fundamento na fluência automática do prazo prescricional após um ano da ciência da primeira tentativa infrutífera de penhora e na necessidade de constrição efetiva para interrupção, concluindo pela consumação da prescrição intercorrente em 07.08.2021 (fls. 338-344).

I - Art. 921, § 4º. do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou o art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil porque aplicou retroativamente a redação da Lei n. 14.195/2021, iniciando a contagem da prescrição intercorrente a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de penhora (fls. 351-353).

O acórdão recorrido afirmou que o prazo prescricional, em entendimento majoritário da Câmara, flui automaticamente após um ano da ciência da primeira tentativa infrutífera de penhora, independentemente de decisão formal de suspensão ou de intimação prévia do credor, e que apenas efetiva constrição interrompe a prescrição; concluiu, com base em precedentes do STJ, que não há retroatividade da Lei n. 14.195/2021, porque o parâmetro utilizado decorre de entendimento vinculante prévio do STJ, aplicando por analogia o art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 341-344).

Assim, ao decidir que diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente, exigindo constrição efetiva, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.683.103/PR e AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR (fl. 364).

Além disso, o Tribunal de origem assentou, como fundamento autônomo, que “não há que se falar em aplicação retroativa” da Lei n. 14.195/2021, porquanto a interpretação adotada decorre de entendimento vinculante do STJ, prévio à modificação legislativa (fls. 362-364).

Contudo, nas razões do especial, a agravante não impugnou, de forma individualizada, esse fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão, o que atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF (fl. 365).

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.903.160 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0120700-1

Número de Origem:

00045701420168160045 00055183820258160045 45701420168160045 55183820258160045

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE
ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL
PR/SP

ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO - PR035971
ADRIELLE BELANI ESTEVES VENDRAMINI - PR069849

AGRAVADO : R R GARANCI - MOVEIS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026